



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

Ao Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso

Luciano Lorenzini Zucco, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.343.250-68, com endereço funcional em Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 962, Praça dos Três Poderes, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, apresentar

NOTÍCIA CRIME
com pedido de concessão de medida cautelar

em razão de atos praticados por (i) **Camilo Sobreira de Santana**, brasileiro, titular do Ministério da Educação, inscrito no CPF/MF nº 289.585.273-15, com endereço funcional em Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília/DF, CEP 70047-900, por (ii) **Fernando Haddad**, brasileiro, titular do Ministério da Fazenda, inscrito no CPF/MF nº 052.331.178-86, com endereço funcional em Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília/DF, CEP 70048-900, e por (iii) **Simone Nassar Tebet Rocha**, brasileira, titular do Ministério do Planejamento e Orçamento, inscrita no CPF/MF nº 010.995.617-60, com endereço funcional em Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Brasília/DF, CEP 70040-906, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na sequência.

I – FATOS

1. Em sessão plenária de 22/01/2025, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) decidiu referendar¹ (**Anexo 1**, p. 13) decisão do Ministro Relator Augusto Nardes que deferiu medida cautelar para determinar ao Ministério da Educação que não utilize, no Programa Pé-de-Meia, recursos oriundos do Fundo Garantidor de Operações (“FGO”) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (“Fgeduc”) sem que previamente tais recursos sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional e incluídos na lei orçamentária do exercício em que se pretenda realizar a integralização de cotas do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (“Fipem”).

¹ Acórdão nº 61/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, Processo nº TC 024.312/2024-0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

2. Vale frisar que a decisão foi tomada no âmbito do Processo nº 024.312/2024-0, que consiste em Representação feita pelo Ministério Público junto ao TCU (“MPTCU”) para apurar as irregularidades do Programa Pé-de-Meia, por descumprimento das normas de finanças públicas, especialmente o art. 167 da Constituição de 1988 (“CRFB/88”) e o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (“LRF”). **(Anexo 2)**

3. Em breve retrospectiva, sabe-se que a Representação do MPTCU teve início com a divulgação de irregularidades pelo portal UOL, em matéria publicada em 14/10/2024² **(Anexo 3)** indicando que o governo estaria realizando pagamentos, via Caixa Econômica Federal (“CEF”), sem autorização do Congresso Nacional desde, pelo menos, março de 2024. Os valores acumulados superam a cifra dos R\$ 3,5 bilhões.

4. A matéria jornalística trouxe a público o fato de que tais pagamentos foram realizados sem que estivessem previstos no Orçamento da União aprovado para 2024, nem foram objeto de solicitação de crédito adicional pelo Poder Executivo. Um mês antes, o economista Marcos Mendes já alertava sobre as despesas com o Pé-de-Meia ocorrendo em desrespeito às normas financeiras. **(Anexo 4)**

5. Ainda naquele contexto, o Ministro da Fazenda, conforme matéria da *Folha de São Paulo* de novembro de 2024³ **(Anexo 5)**, veio a público para sustentar que “o programa Pé-de-Meia vai ser incluído no Orçamento federal a partir do ano de 2026.” A declaração do Ministro se deu em entrevista coletiva em 28/11/2024⁴, quando disse:

Uma segunda questão importante da educação é que o Pé-de-Meia, a partir de [20]26, integra o orçamento da educação. É uma coisa importante porque hoje a gente usa recursos do FGO, que poderá ser utilizado, mas ele será orçado na educação, o Pé-de-Meia. Uma questão que não está na planilha que vocês receberam, mas que é importante sinalizar, é que, assim como o Pé-de-Meia está sendo orçado pela educação, porque é um gasto educacional, nós vamos apresentar, para o relator do vale-gás, um substitutivo pactuado com o Presidente Lula também para orçá-lo dentro do marco fiscal, dentro do arcabouço fiscal. Então, o Pé-de-Meia e vale-gás vão ser incorporados, ou reincorporados, ao orçamento dentro do arcabouço fiscal.

6. A declaração do Ministro da Fazenda é relevante porque, ao menos desde 14/11/2024, duas semanas antes, a pasta já tinha manifestado conhecimento das potenciais irregularidades sob apuração do TCU, conforme Ofício SEI nº 69906/2024/MF **(Anexo 6)**, de lavra da Assessoria de Risco, Controle e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional. Em 18/11/2024, por meio

² Disponível em: < <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/10/14/governo-dribla-congresso-e-orcamento-para-dar-mesada-a-estudantes.htm> > Acesso em 23.1.2025.

³ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/11/haddad-promete-pe-de-meia-no-orcamento-em-2026-mas-vai-usar-dinheiro-de-fundos-em-2025.shtml> > Acesso em 23.1.2025.

⁴ O trecho da coletiva, transcrito acima, pode ser conferido em vídeo da CNN Brasil, entre os minutos 2:04 e 3:04, disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=EMus6HYS8ds> > Acesso em 23.1.2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

do Ofício SEI nº 5184/2024/MPO (**Anexo 7**), o Gabinete da Ministra do Planejamento e Orçamento, a Sra. Simone Tebet, também manifestou ciência da apuração a cargo do TCU.

7. Em 25/11/2024, a Diretoria Executiva de Fundos de Governo da CEF encaminhou ao TCU o Ofício nº 350/2024 DEFUS/SUFUS (**Anexo 8**) para revelar informações absolutamente essenciais quanto à regularidade dos pagamentos pelo programa Pé-de-Meia:

7.1. o Fipem tem seu patrimônio formado por recursos públicos advindos da integralização de cotas pela União e de outros fundos governamentais, dentre eles o Fgeduc (**Anexo 8**, p. 2); e

7.2. a competência do Ministro da Educação, como agente operacional do programa Pé-de-Meia, para gerir os procedimentos necessários ao ingresso de estudantes, aferição dos requisitos, consolidação e envio à CEF das informações para execução dos pagamentos. (**Anexo 8**, pp. 3-4)

8. Importante consignar que todas essas informações e documentos constam nas peças públicas dos autos do Processo nº 024.312/2024-0 tramitando junto ao TCU, sob a relatoria do Min. Augusto Nardes.

9. No relatório de seu voto, analisando a instrução do Processo nº 024.312/2024-0, o Min. Augusto Nardes destacou que a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal ("AudFiscal") do TCU teria:

9.1. constatado (i) que a integralização de cotas pela União com recursos do Fundo Social, no montante de R\$ 6,1 bilhões, se deu via Orçamento de 2023, mas que tais recursos foram utilizados para pagamento no exercício de 2024 sem consignação na Lei Orçamentária de 2024, o que atenta contra a anualidade orçamentária, e (ii) que a utilização dos valores do Fgeduc e do FGO para integralização de cotas no Fipem não se deu via trânsito pela Conta única do Tesouro Nacional ("CUTN"), nem pelo Orçamento Geral da União ("OGU"), o que atenta contra as regras da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, da LRF e da CRFB/88 (**Anexo 1**, p. 3);

9.2. identificado a perda de rastreabilidade e redução da transparência dos gastos de recursos públicos, considerando que a própria Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, indicou, por meio da Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CESEF/SUPEF/STN-MF (**Anexo 9**, p. 4), que os recursos provenientes do resgate de cotas do FGO e Fgeduc deveriam ser classificados como receitas públicas orçamentárias e contabilizadas na Lei Orçamentária Anual ("LOA"), em manifestação oficial datada de 04/01/2024, isto é, prévia à publicação da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu o programa Pé-de-Meia (**Anexo 1**, p. 4); e

9.3. esclarecido que, independentemente de a Lei nº 14.818, de 2024, ter autorizado a União a criar e fazer aportes ao Fipem pelo seu art. 11, a mesma Lei exigiu



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

expressamente que as despesas devem ser consignadas nos orçamentos anuais e executivas via OGU, conforme a disposição do art. 15, § 1º. (**Anexo 1**, p. 4)

10. O Min. Augusto Nardes, reconhecendo o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* indicados a partir da fundamentação do MPTCU e da AudFiscal, deferiu a medida cautelar em comento, destacando, inclusive, que a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados editou dois estudos (**Anexos 10 e 11**) por meio dos quais alertava, desde 2023, sobre as irregularidades objeto da investigação.

11. Como relatado anteriormente, a medida cautelar foi referendada pelo Plenário do TCU em 22/01/2025. (**Anexo 1**, p. 13)

12. No dia seguinte, 23/01/2025, o Ministro da Fazenda, conforme nova matéria publicada pelo UOL, declarou que “manterá o pagamento do programa Pé-de-Meia, mesmo após bloqueio da verba pelo TCU”.⁵ (**Anexo 12**) Matéria do *Estadão* declarou que o Ministro da Educação também “entrou em ação” com o mesmo objetivo⁶ (**Anexo 13**), em clara sinalização dos membros do atual governo federal em desprezar a autoridade do TCU.

13. Sinteticamente, era o que cumpria relatar.

II – PRELIMINARES AO MÉRITO

14. De início, importante consignar que, por se tratar de mera comunicação de fato delitivo, não tendo natureza de ação penal privada, o oferecimento desta Notícia Crime goza de isenção de recolhimento de preparo, na forma do art. 61, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (“RISTF”).⁷

II.1. Competência originária do STF

15. Como previsto expressamente pelo art. 102, inciso I, alínea “c”, da CRFB/88⁸, o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar, originariamente, os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade que não sejam conexos a crimes de responsabilidade praticados

⁵ Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/01/23/haddad-esta-pacificado-orcamento-do-pe-de-meia-nao-havera-descontinuidade.htm> > Acesso em 23.1.2025.

⁶ Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/economia/pe-de-meia-governo-aposta-derrubada-bloqueio-verbas-tcu-stf-bastidor/> > Acesso em 23.1.2025.

⁷ Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor. § 1º Haverá isenção do preparo: i – nos conflitos de jurisdição, nos habeas corpus e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada; (...).

⁸ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (...)



pelo Presidente da República ou pelo Vice-Presidente da República, tendo em vista a ressalva do art. 52, inciso I.⁹

16. Conforme descrição fática *supra*, não se vislumbra, ao menos preliminarmente, envolvimento direto do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República nos atos ilícitos sob análise, ficando afastada, neste momento, a competência do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso I, da CRFB/88, e do art. 80, *caput*, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.¹⁰

17. E com reforço da competência do Plenário desta Corte para processar e julgar originariamente os crimes de responsabilidade praticados por Ministros de Estado, conforme o art. 5º, inciso I, do RISTF¹¹, não sobra dúvida em relação à competência do STF para apreciar eventual denúncia pelos fatos narrados.

II.2. Cabimento da *Notitia criminis* como instrumento apto a comunicar ocorrência de crime de responsabilidade

18. Não é recente a discussão sobre a natureza jurídica dos ditos crimes de responsabilidade, notadamente por escaparem da definição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.¹²

19. Independentemente da classificação como infrações penais, políticas¹³ ou político-administrativas¹⁴, o fato é que as condutas relatadas neste documento informativo, apesar de estarem previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 1.079, de 1950, são equivalentes àquelas previstas no rol do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

20. Esta constatação é relevante porque o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, define a competência do Poder Judiciário para julgamento dos crimes de responsabilidade.¹⁵

⁹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (...).

¹⁰ Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

¹¹ Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente: I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (...).

¹² Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

¹³ BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 70.

¹⁴ Conforme definição fixadas em precedentes desta Corte: Rcl nº 43.656/PR, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 30.9.2020; RHC nº 73210/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 1.12.1995.

¹⁵ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

Mais à frente, o art. 2º, § 1º, da mesma norma estabelecerá a possibilidade de processamento por meio de ação penal titularizada pelo Ministério Público¹⁶, evidentemente de natureza pública e incondicionada.¹⁷

21. Diante deste contorno jurídico, é evidente que – com amparo do direito fundamental de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB/88¹⁸, e do permissivo legal a qualquer pessoa do povo comunicar às autoridades infração em que caiba ação pública previsto no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal¹⁹ (“CPP”) – a Notícia Crime é o instrumento jurídico cabível e apto a comunicar a ocorrência de crime de responsabilidade.

22. Ademais, por se tratar de simples Notícia Crime, amparada pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB/88, e pelo art. 5º, § 3º, do CPP, este instrumento pode ser protocolado por qualquer cidadão, sendo dispensada a representação por advogado.

II.3. Cabimento da cumulatividade de *notitia criminis* e medidas cautelares

23. Como se verá abaixo, o Ministro Relator é competente para, diante de casos de absoluta urgência, determinar medidas cautelares de natureza penal, com fundamento no art. 21, inciso V, do RISTF.²⁰

24. Abaixo também será analisado, mais detidamente, o precedente estabelecido pelo Min. Alexandre de Moraes no Inq nº 4.879/DF (**Anexo 15**), quando determinou, **de ofício**, o afastamento do Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha do cargo, por 90 dias, com fundamento no art. 319, inciso VI, do CPP. Portanto, o entendimento atual desta Corte é pela compatibilidade da decretação de ofício de medida cautelar alternativa à prisão com as disposições vigentes da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, notadamente no que se refere à nova redação do art. 311 do CPP.

¹⁶ Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações: (...) § 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

¹⁷ Conforme já definido em precedentes do STF: HC nº 70.671/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19.5.1995; HC nº 73.840/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 26.11.2012.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

¹⁹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

²⁰ Art. 21. São atribuições do Relator: (...) v – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual; (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

25. Por consequência lógica, se é plenamente cabível a decretação de ofício da medida cautelar alternativa à prisão prevista no art. 319, inciso VI, do CPP, também é juridicamente possível, inclusive desejável, a sua apreciação no bojo de Notícia Crime.

II.4. Legitimidade *ad causam* do Noticiante para informar diretamente o STF

26. Deve-se precaver este Juízo contra eventual interpretação estreita – e potencialmente violadora de direitos e garantias fundamentais – do art. 230-B do RISTF²¹ que vise à monopolização da análise e condução de investigação preliminar pelo Ministério Público Federal (“MPF”).

27. Nesse sentido, vale transcrever a refutação desta tese em decisão da lavra do então Min. Ricardo Lewandowski nos autos da Pet nº 10.576/DF²², solicitando a compreensão do Relator quanto à extensão da citação:

Daí por que o exame mais verticalizado da notícia-crime apresentada perante esta Corte, com a imputação de fato típico e antijurídico à autoridade detentora de prerrogativa de foro, pressupõe o seu encaminhamento para a análise preambular da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 230-B do Regimento Interno do STF.

Isso não implica, contudo, reconhecer a ilegitimidade *ad causam* do peticionante, inviabilizando, por consequência, a possibilidade de qualquer pessoa do povo - na dicção autorizadora prevista no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República e do art. 5º do Código de Processo Penal - de comunicar diretamente a esta Corte a suposta prática de crimes por autoridades detentoras da denominada prerrogativa de foro, nem tampouco autoriza dar primazia ou assegurar a monopólio de investigações preliminares em expediente interno do Ministério Público. (...)

Como se nota, tendo em vista o referido arcabouço normativo, nenhuma razão assiste à assertiva da PGR no sentido de que o “percurso adequado é o direcionamento de notícia-crime à Procuradoria-Geral da República, onde seria tratado e examinado como Notícia de Fato”, funcionando como uma “espécie de purificador e de anteparo à Corte Constitucional”.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com outros institutos e recursos processuais, não há no ordenamento jurídico institucional vedação expressa ou filtro normativo para condicionar o exame cognitivo mínimo da notícia-crime pelo STF, mais precisamente aquelas referentes à alegada prática de crimes por autoridades detentoras de prerrogativa de função neste Tribunal.

E mais, ainda que tais “notícias de fato” possam ser qualificadas como simples medidas preparatórias de eventual deflagração do inquérito policial, os atos do Parquet – no processamento, ou não, destas representações - submetem-se também ao rigoroso escrutínio jurisdicional, na qualidade de órgão estatal corresponsável pela investigação e deflagração formal da pretensão punitiva do Estado, especialmente para que nenhum direito ou garantia constitucional do investigado possa ser malferida ao longo das distintas fases da persecução penal.

²¹ Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.

²² Pet nº 10.576/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 10.1.2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

Rememoro, ademais, que o Texto Constitucional de 1988 consagrou o sistema acusatório no processo penal ao definir o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), mas não outorgou, frise-se, monopólio do procedimento investigatório.

Por isso, afigura-se corolário do próprio Estado de Direito e do princípio da separação de poderes e funções (arts. 1º e 2º da CF/88) que existam limites institucionais ao exercício deste poder, com o controle jurisdicional do exercício das atribuições dos órgãos públicos, pouco importando que a atuação ministerial anteceda a deflagração formal do caderno apuratório.

Assim, a melhor compreensão hermenêutica das normas em regência impõe que - apresentada a notícia-crime no âmbito do STF (e aberta vista à PGR) - eventuais diligências preliminares sejam realizadas e comunicadas nos autos que tramitam no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e não em procedimento infenso ao controle do Poder Judiciário.

28. Tendo em vista as razões daquele *decisum*, demonstrando que o MPF não detém monopólio dos procedimentos investigatórios, tendo por fundamento os arts. 1º, 2º e 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB/88, é obrigatório reforçar, na dicção do próprio Ministro Relator, que a melhor compreensão hermenêutica impõe que as diligências preliminares sejam comunicadas **nestes autos**.

29. Logo, uma vez encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República (“PGR”) para que se manifeste sobre os fatos trazidos acima, eventual denúncia deverá ser oferecida, processada e julgada **nestes autos**, sendo incabível o arquivamento do feito para conduzir futuro processamento em autos apartados.

III – MÉRITO

III.1. Crimes de responsabilidade praticados por Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação

30. Como se sabe, a Lei nº 14.818, de 2024, ao instituir o programa Pé-de-Meia, estabeleceu a competência do Ministério da Educação (“MEC”), como autoridade competente federal responsável pela área de educação, para (i) verificação dos requisitos de concessão do incentivo financeiro-educacional, bem como (ii) sua operacionalização, conforme previsto no art. 3º, § 1º, e art. 12, ambos da Lei em comento.²³

²³ Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento: (...) § 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação. (...) Art. 12. A autoridade competente federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

31. O Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 14.818, de 2024, traz diversos dispositivos referentes ao estabelecimento de critérios e à operacionalização do programa Pé-de-Meia sob a competência do Ministério da Educação. Entre eles, destacam-se aqueles referentes à competência específica do Ministro da Educação para a concessão dos incentivos financeiro-educacionais, conforme art. 4º, §§ 2º e 3º, do regulamento.²⁴

32. O ato a que se referem os dispositivos citados do Decreto nº 11.901, de 2024, é a Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, editada pelo Ministro de Estado da Educação (**Anexo 14**, pp. 1 e 6), o Sr. Camilo Sobreira de Santana, por meio da qual fixa, como agentes operacionais do programa Pé-de-Meia, entre outros, o próprio Ministério da Educação e o agente financeiro executor, conforme o art. 2º, *caput*, da noma.²⁵

33. Vale relembrar que a CEF indicou ao TCU, expressa e inequivocamente, que atua como o agente financeiro executor previsto no ato do Ministro da Educação (**Anexo 8**, p. 4), corroborando as informações iniciais do *UOL* que sustentaram a Representação do MPTCU. (**Anexo 3**)

34. Vale transcrever, no corpo desta Notícia Crime, a redação dos arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 2024, por meio da qual o Ministro da Educação estabelece sua própria competência como ordenador de despesa no âmbito do programa Pé-de-Meia:

Art. 14. O Ministério da Educação consolidará e enviará ao agente financeiro executor do Programa a relação dos estudantes habilitados, com as informações necessárias ao processo de abertura de conta para pagamento dos incentivos.

Parágrafo único. O agente financeiro executor do Programa deverá proceder à abertura de conta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação gerar a folha de pagamento de cada um dos incentivos, com a relação dos estudantes autorizados a receber os repasses financeiros, considerando as informações transmitidas pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais.

Parágrafo único. A folha de pagamento será encaminhada ao agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, que se responsabilizará pela disponibilização dos créditos nas contas dos estudantes.

²⁴ Art. 4º Constituem incentivos financeiro-educacionais do Programa Pé-de-Meia: (...) § 2º A concessão do Incentivo Frequência terá como requisito a frequência escolar mínima de oitenta por cento do total de horas letivas, aferida pela média do período letivo transcorrido ou pela frequência mensal do estudante, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. § 3º A concessão do Incentivo Conclusão terá como requisitos a conclusão do ano letivo com aprovação, a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio e, quando for o caso, a participação comprovada nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, e nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

²⁵ Art. 2º São agentes operacionais do Programa Pé-de-Meia os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais e as instituições federais que ofertam o ensino médio, o Ministério da Educação - MEC e o agente financeiro executor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

35. Logo, é inequívoco que os atos administrativos do MEC previstos nos art. 14, *caput*, e 15, *caput*, ambos da Portaria MEC nº 83, de 2024, têm por finalidade ordenar à CEF que realize diretamente os pagamentos como agente financeiro executor, na forma do art. 15, parágrafo único, da mesma norma. A competência meramente operacional da CEF, provocada pelo comando direto do MEC, é estabelecida pelo art. 2º, § 3º, da Portaria MEC nº 83, de 2024.²⁶

36. A conclusão lógica a que se chega é que, se as despesas ordenadas estão em desacordo com normas financeiras constitucionais e legais, como concluído pelo TCU, então o Ministro da Educação incorre nos crimes de responsabilidade previstos no art. 10, item 4, e art. 11, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950, conforme transcritos:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: (...) 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária. (...)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas; (...).

37. A responsabilidade se sustenta pela previsão do art. 13, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950²⁷, pelo motivo de serem atos praticados ou ordenados pelo Ministro da Educação, em competência estabelecida em Lei, regulamento e por ato próprio.

38. E para que não restem dúvidas quanto à incidência do art. 10, item 4, e do art. 11, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950, sobre as condutas do atual Ministro da Educação, vale destacar que a medida cautelar referendada pelo Plenário do TCU reconheceu que os atos praticados atentam contra:

38.1. os princípios orçamentários da unidade, anualidade e universalidade, previstos no arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 165, § 5º, da Constituição de 1988, e o princípio da legalidade, previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 167, incisos I e II, da Constituição de 1988;

38.2. o regime fiscal sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, com especial destaque ao descumprimento dos comandos do art. 3º, §§ 4º e 5º; e

²⁶ § 3º Compete ao agente financeiro executor o processamento das informações enviadas pelo Ministério da Educação, a abertura das contas dos estudantes para o depósito dos valores relativos a cada incentivo financeiro, a operacionalização dos repasses e o envio, para o Ministério da Educação, de relatórios com o registro dos depósitos efetuados nas contas dos estudantes para cada um dos incentivos, obedecendo prazos e critérios definidos no calendário operacional do ano-referência do Programa.

²⁷ Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado; 1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados; (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

38.3. o princípio da unidade de caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Decreto-Lei nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e no art. 164, § 3º, da Constituição de 1988.

39. Portanto, todas as ofensas descritas no parágrafo precedente são evidência fática e jurídica da prática do crime previsto no art. 10, item 4, da Lei nº 1.079, de 1950, por visarem à proteção das leis orçamentárias brasileiras como um todo, e não restritamente à LOA circunstancialmente sob análise.²⁸ Já, os diversos atos administrativos do Ministro da Educação, que justificaram os pagamentos efetuados pela CEF ao longo do exercício de 2024, são evidência fática e jurídica da prática do crime previsto no art. 11, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950.

40. Ademais, conforme também observado pelo TCU, a argumentação rasteira de que os atos ilícitos aqui descritos estariam amparados pelo art. 11, *caput*, da Lei nº 14.818, de 2024, que autoriza a transferência dos recursos, não encontra amparo no ordenamento jurídico. E isso por duas razões:

40.1. o próprio art. 11, *caput*, ressalva que a transferência deve ser feita “*nos termos da legislação*”, comando que, evidentemente, não ignora as normas previstas pela Lei nº 4.320, de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 2000, pela Lei Complementar nº 200, de 2023, pelo Decreto-Lei nº 93.872, de 1986, e nem muito menos pela Constituição de 1988; e

40.2. o art. 15, *caput* e § 1º, sendo este último objeto de veto pelo Presidente da República que foi derrubado pelo Congresso Nacional, exclui qualquer dúvida razoável acerca da (i) natureza orçamentária das despesas previstas pelo programa Pé-de-Meia e da (ii) necessidade de prévia dotação orçamentária.

41. Ante o exposto, fica devidamente comprovada a ocorrência dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10, item 4, e do art. 11, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950, imputáveis ao Ministro de Estado da Educação, o Sr. Camilo Sobreira de Santana, com suficientes provas de autoria e materialidade.

III.2. Da necessidade de decretação de medida cautelar diversa da prisão contra Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação

42. Sabe-se que o art. 312, *caput*, do CPP, fixa a hipóteses de decretação de prisão preventiva (i) como garantia da ordem pública, (ii) como garantia da ordem econômica, (iii) por conveniência da instrução criminal ou (iv) para assegurar a aplicação da lei penal.

43. Em apertada síntese, rememoramos que os fundamentos de garantias da ordem pública e da ordem econômica visam à mitigação do risco de reiteração delitiva, nas situações em que

²⁸ PAULINO, Lucas Azevedo. **Presidencialismo & impeachment: teoria e prática constitucional**. Belo Horizonte: Co-nhecimento Editora, 2024, pp. 226-236.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

os bens jurídicos-penais protegidos e as finanças públicas, por exemplo, estão ameaçadas pela iminência ou risco de novos atos criminosos. À luz do que se observou dos veículos de mídia tradicional (**Anexos 12 e 13**), **existem fortíssimos indícios de que o Ministro da Educação, em concurso (art. 29 do Código Penal) publicamente declarado com o Ministro da Fazenda, voltará a delinquir assim que possível**, por meio de atos que, inclusive, negarão a autoridade do TCU sobre a matéria.

44. É notório, pelas declarações do dia 23/01/2025, que o Ministro da Educação e o Ministro da Fazenda, além de se presumirem acima das leis financeiras e penais brasileiras, acreditam que podem constranger o TCU a deixar de praticar atos de sua competência, o que, por óbvio, levanta suspeita quanto ao cometimento de outros delitos, notadamente aqueles da natureza de crime comum.

45. Estão presentes, inclusive, razões fáticas para decretação de medida cautelar pelos fundamentos de conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, os quais visam a, resumidamente, garantir o bom andamento do processo e evitar que o agente se valha de qualquer meio ou pessoa sob seu controle para prejudicar a atuação da Justiça. Mais uma vez, como se viu pelo exposto até aqui, **o Ministro da Educação e o Ministro da Fazenda têm a intenção declarada de se valerem da máquina pública para atentarem contra a autoridade do TCU e, conseqüentemente, se esquivarem de qualquer responsabilidade por seus atos**.

46. Portanto, abundam elementos autorizadores para decretação de medida cautelar, haja vista as provas de autoria e materialidade trazidas na subseção III.1. desta Notícia Crime, que preenchem o requisito do *fumus commissi delicti*, bem como as evidências da intenção de reiteração delitiva trazidas nesta subseção III.2., que preenchem o requisito do *periculum libertatis*.

47. Evidentemente, como as provas robustas indicam cometimento de crimes de responsabilidade puníveis com perda de cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 1.079, de 1950²⁹, seria desproporcional a imposição de prisão preventiva contra o Noticiado, **devendo ser deferidas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos II e VI, do CPP³⁰, para afastamento do cargo de Ministro de Estado da Educação e proibição de acesso ou frequência às dependências do Ministério da Educação**, tendo em vista o justo receio de continuidade do uso dos órgãos da União para a prática de crimes de responsabilidade.

²⁹ Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

³⁰ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

48. Ademais, os precedentes desta Corte, notadamente a decisão de lavra do Min. Alexandre de Moraes, nos autos do Inq nº 4.879/DF (**Anexo 15**), autorizam a adoção da medida cautelar diversa da prisão, fundamentada pelo art. 319 do CPP, para afastar o Sr. Camilo Sobreira de Santana do cargo de Ministro de Estado da Educação. Como é sabido, naquele caso, o Min. Alexandre de Moraes afastou do cargo, **de ofício**, o Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, haja vista a ausência de representação ou de requerimento exposto por parte das autoridades competentes para este fim.

49. Ainda naqueles autos, o Min. Alexandre de Moraes fundamentou a medida cautelar de afastamento do cargo porque ao Governador Ibaneis Rocha seria imputável “*conduta dolosamente omissiva*”. (**Anexo 15**, pp. 6, 7, 12 e 13) Nessa linha, fica logicamente autorizada a conclusão que as **condutas dolosamente comissivas** do Sr. Camilo Sobreira de Santana, atual Ministro de Estado da Educação, **por serem evidentemente mais graves** o com resultado naturalístico definido³¹, **devem receber tratamento igual**.

50. Entendimento e decisão diversos daqueles fixados pelo Min. Alexandre de Moraes no precedente do Inq nº 4.879/DF – considerando (i) as evidências desabonadoras da conduta do atual Ministro de Estado da Educação, (ii) a equivalência na gravidade das condutas delitivas em ambos os casos e (iii) a presença de elementos de prova muito superiores quanto à autoria e materialidade neste caso do que naquele do Inq nº 4.879/DF – certamente romperá com o princípio da isonomia nas decisões judiciais e, potencialmente, violará o dever de fundamentação das decisões judiciais, por força do previsto no art. 315, § 2º, inciso VI, do CPP.³²

51. Ante o exposto, resta suficientemente demonstrado o atendimento a todos os requisitos para o deferimento de medida cautelar de afastamento do cargo de Ministro de Estado da Educação em desfavor de Camilo Sobreira de Santana, com base no art. 319, incisos II e VI, do CPP.

III.3. Presença de fortes indícios de condutas ilícitas, correlatas ao objeto desta *Notitia criminis*, praticadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pela Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

52. Foi evidenciado, nos autos do Processo nº 024.312/2024-0, sob a relatoria do Min. Augusto Nardes, a existência de fortes indícios de que o Ministro de Estado da Fazenda tinha pleno conhecimento das irregularidades sob apuração do TCU (**Anexo 6**), o mesmo podendo ser dito da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento. (**Anexo 7**)

³¹ No caso, o dano às contas públicas por crimes contra a lei orçamentária e contra o emprego de dinheiros públicos, na forma dos Capítulos VI e VII da Lei nº 1.079, de 1950.

³² Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (...) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TENENTE-CORONEL ZUCCO

53. Como exposto na subseção III.2. *supra*, o Ministro de Estado da Fazenda tem declarado publicamente que “*manterá o pagamento do programa Pé-de-Meia, mesmo após bloqueio da verba pelo TCU*”. (**Anexo 12**) Trata-se de inequívoca manifestação no sentido negar vigência à determinação do Plenário do TCU, ato que, se concretizado, será conexo aos crimes de responsabilidade cometidos pelo Ministro de Estado da Educação que foram descortinados por meio desta Notícia Crime, inclusive com sua notória convivência. (**Anexo 13**)

54. Assim sendo, frente aos gravíssimos fatos relatados nesta Notícia Crime, e tendo por base o precedente fixado na Pet nº 10.576/DF, conforme exposto na subseção II.4. *supra*, é competência do Ministro Relator, prevista no art. 21, inciso XV, do RISTF, **determinar a instauração de inquérito para apurar as condutas do Ministro de Estado da Fazenda e da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento conexas aos crimes de responsabilidade e potenciais crimes comuns cometidos pelo Ministro de Estado da Educação.**

55. Por esses fundamentos, cabível a determinação da imediata instauração de inquérito, com a autuação desta Pet como Inquérito.

IV – PEDIDOS

56. Ante o exposto nas seções precedentes, requer:

56.1. o recebimento desta Notícia Crime, por seu patente cabimento;

56.2. o **deferimento de medida cautelar para afastar imediatamente Camilo Sobreira de Santana do cargo de Ministro de Estado da Educação**, com fundamento no art. 319, incisos II e VI, do CPP, e art. 21, inciso V e § 5º, do RISTF, em razão da presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, pelo cometimento dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10, item 4, e do art. 11, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950, conforme demonstrados nesta Notícia Crime;

56.3. a imediata **instauração de Inquérito**, com fundamento no art. 21, inciso XV, do RISTF, em desfavor de:

56.3.1. **Camilo Sobreira de Santana**, CPF/MF nº 289.585.273-15, titular do Ministério da Educação, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 10, item 4, e do art. 11, item 1, da Lei nº 1.079, de 1950, bem como eventuais crimes comuns conexos, conforme demonstrados nesta Notícia Crime;

56.3.2. **Fernando Haddad**, CPF/MF nº 052.331.178-86, titular do Ministério da Fazenda, por condutas conexas aos crimes de responsabilidade imputados a Camilo Sobreira de Santana, conforme demonstrados nesta Notícia Crime; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL **TENENTE-CORONEL ZUCCO**

56.3.3. **Simone Nassar Tebet Rocha**, CPF/MF nº 010.995.617-60, titular do Ministério do Planejamento e Orçamento, por condutas conexas aos crimes de responsabilidade imputados a Camilo Sobreira de Santana, conforme demonstrados nesta Notícia Crime.

56.4. a requisição ao TCU do compartilhamento integral dos autos do Processo nº 024.312/2024-0, referente às irregularidades e ilegalidades descritas nesta Notícia Crime, bem como de quaisquer outros processos ou procedimentos correlatos, com fundamento no art. 21, inciso VII, do RISTF; e

56.5. o encaminhamento dos autos à PGR para manifestação, com fundamento no art. 230-B do RISTF, considerando o exposto na subseção II.4. desta Notícia Crime e na decisão tomada nos autos da Pet nº 10.576/DF.

57. Nestes termos, pede deferimento.

TENENTE-CORONEL ZUCCO

Deputado Federal